

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

DOUGLAS DIEDER

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE A
PESSOA COM VISÃO MONOCULAR**

ERECHIM – RS

2018

DOUGLAS DIEDER

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE A
PESSOA COM VISÃO MONOCULAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientador: Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita

ERECHIM – RS

2018

DOUGLAS DIEDER

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE A
PESSOA COM VISÃO MONOCULAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Erechim/RS, 25 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita - Orientador
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Câmpus de Erechim

Prof. Me. Andréa Mignoni - Examinadora
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Câmpus de Erechim

Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori - Examinadora
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Câmpus de Erechim

RESUMO

Os direitos das pessoas com deficiência estão consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em 2015 foi promulgada a lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência. A visão monocular é identificada quando uma pessoa enxerga apenas com um olho. No entanto, o monocular não é reconhecido como pessoa com deficiência de forma expressa, restando para a justiça os equipara-los a deficientes para que possam, deste modo, serem incluídos na sociedade. Este estudo busca analisar um pouco da luta das pessoas com visão monocular, e os direitos até então conquistados, entre eles o direito de prestar concurso público como deficientes. Este trabalho foi elaborado nos moldes da linha de pesquisa “Estado; Sociedade; Indivíduos e Instituições; utilizando da técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, combinando o método de abordagem indutivo com o método de procedimento analítico e descritivo.

Palavras-chave: Estatuto. Pessoa com deficiência. Visão Monocular.

RESUMEN

Los derechos de las personas con discapacidad están consagrados por el ordenamiento jurídico brasileño. En 2015 se promulgó la lei 13.146/2015, que establece el Estatuto de la persona con discapacidad. La visión monocular se identifica cuando una persona sólo ve un ojo. Sin embargo, el monocular no es reconocido como persona con discapacidad de forma expresa, restando a la justicia equiparlos a discapacitados para que puedan, de este modo, ser incluidos en la sociedad. Este estudio busca analizar un poco de la lucha de las personas con visión monocular, y los derechos hasta entonces conquistados, entre ellos el derecho de prestar concurso público como discapacitados. Este trabajo fue elaborado en los moldes de la línea de investigación "Estado; la sociedad; Individuos e Instituciones; utilizando la técnica de investigación bibliográfica e investigación documental, combinando el método de enfoque inductivo con el método de procedimiento analítico y descriptivo.

Palabras clave: Estatuto. Persona con discapacidad. Visión Monocular.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ArRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
BBC	British Broadcasting Corporation
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CONTRAN	Conselho Nacional do Trânsito
DATASUS	Departamento de informática do Sistema Único de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
ITA	Instituto Tecnológico de Aeronáutica
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONU	Organização das Nações Unidas
PcD	Pessoa com Deficiência
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Resp	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	9
2.1 Princípio do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.....	11
2.2 Princípio da não-discriminação	12
2.3 Da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.....	14
2.4 Do princípio da igualdade de oportunidades.....	16
3. BREVE PARECER SOBRE A VISÃO MONOCULAR	19
3.1 Das restrições estabelecidas em decorrência da visão monocular	22
3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA VISÃO MONOCULAR	28
4. A (IN) APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR	30
4.1 Direito a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência.....	30
4.2 Reserva de vagas nas empresas privadas.....	31
4.3 Do direito as vagas nas universidade públicas federais	3
4.4 Das isenções tributárias	32
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo estudar os direitos das pessoas com deficiência e sua (in)aplicabilidade às pessoas com visão monocular.

O Direito Brasileiro é um grande protetor das pessoas com deficiência. Deste modo, existem várias leis que descrevem os tipos de deficiências, ou seja, físicas, auditivas, visuais, mentais, entre outras. Porém, as pessoas com visão monocular não estão enquadradas de forma expressa na legislação vigente, o que dificulta a aplicação da lei para estas pessoas.

No primeiro capítulo trata-se dos direitos das pessoas com deficiência, como um todo, destacando a evolução histórica destes direitos no mundo e em nosso ordenamento jurídico pátrio, buscando explicar o motivo da existência e o alcance destas proteções tão relevantes para nossa sociedade atual. Mencionarei as convenções internacionais que o Brasil aderiu a respeito do tema, além de registrar as leis internas que já foram criadas para este fim. Salientando os princípios e peculiaridades importantes destas normas para o andamento do presente estudo. Além disso, trago à tona julgados do Poder Judiciário Brasileiro sobre o assunto.

Já no segundo capítulo explica-se porque a visão monocular deve ser considerada como uma deficiência, destacando as principais limitações que uma pessoa com visão monocular possui. Em resumo, explico que a visão monocular é identificada quando uma pessoa enxerga apenas com um dos olhos. Devido a essa circunstância, a noção de profundidade e a sensação tridimensional ficam limitadas. Tal anomalia causa incompatibilidade total do indivíduo para centenas de atividades como por exemplo: exército, polícia, impossibilidade de ter a Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E, inviabilidade de poder praticar atividade remunerada como motorista, mesmo tendo a habilitação na categoria A e B. Existem, é claro, outras limitações, como por exemplo a limitação para a prática de esportes, sendo como profissional ou amador. Deste modo, a pessoa com visão monocular tem maior dificuldade em entrar no mercado de trabalho. Além disso é preterida em relação aos outros candidatos quando vai procurar emprego na iniciativa privada, devido ao preconceito por sua deficiência.

Já no terceiro capítulo aborda-se sobre os direitos já conquistados pelos portadores de visão monocular, pelas leis ou pelas jurisprudências, como por exemplo isenções tributárias, cotas em concursos públicos, cotas em empregos na iniciativa

privada. Disserta-se, também, a respeito de direitos que ainda não foram conquistados de forma plena, porém com convicção que são devidos também às pessoas com visão monocular.

A presente monografia foi elaborada nos moldes da linha de pesquisa “Estado; Sociedade; Indivíduos e Instituições; utilizando da técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, combinando o método de abordagem indutivo com o método de procedimento analítico e descritivo.

Por fim, ressalta-se que existem milhões de pessoas que possuem esta deficiência, porém poucos têm conhecimento sobre este assunto. Por este motivo, empenho-me em realizar esta pesquisa, com a finalidade de trazer alguns esclarecimentos sobre o tema.

2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Historicamente as pessoas com deficiência foram vítimas de preconceito. Ilustrando, tal situação aponto o seguinte texto.

Aristóteles (citado por Batista, 2002, p. 59), reproduz essa concepção, ao dispor sobre os critérios da eliminação desses sujeitos: "(...) quanto a saber quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme". Aqui, é o termo 'disforme' que nomeia a deficiência. Tal designação centra-se na questão da imagem corporal. Assim, supõe-se que o portador de deficiência já provoca algum tipo de horror, pois sua Imagem não se enquadrar nos padrões da estética grega clássica. (OLIVEIRA, ARAÚJO, ROMAGNOLI, 2006)

Objetivando dar dignidade e combater à discriminação, em 2006 a Organização das Nações Unidas editou a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi assinada pelo Brasil e vários outros países, na data de 30 de março de 2007, em Nova Iorque, Estados Unidos. Está convenção é a primeira que foi aprovada com força equivalente a emenda constitucional, pois seguiu as regras do art. 5º, § 3º da Constituição Federal¹:

A Convenção, como já sabido, foi recebida na forma do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal. Assim, aprovada na forma lá prevista, tem status de emenda à Constituição, o que a coloca em posição hierárquica superior das demais normas do sistema, emparelhando-se à Constituição. Assim, a Convenção vai disciplinar e influenciar a legislação ordinária (leis ordinárias, complementares, medidas provisórias, decretos-legislativos regulares – hoje por força do parágrafo terceiro do artigo quinto, temos decretos legislativos que apenas aprovam tratados internacionais regulares e há os que aprovam tratados internacionais de Direitos Humanos; estes têm um rito diferente. Assim, podemos falar em decretos legislativos regulares e decretos legislativos especiais). Com o reconhecimento de tal hierarquia especial, a Convenção irá disciplinar, influenciar e dirigir a legislação ordinária. (ARAÚJO, 2014)

Isto quer dizer que a Convenção, tem que basilar todas as decisões da administração pública e de juízes, e também na edição de leis (ARAÚJO, 2014). Neste

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

sentido, colaciono a seguinte ementa que comprova o status da Convenção perante uma decisão do Poder Judiciário:

DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não há como se admitir o não cumprimento da lei, mormente quando se trata de imperiosa medida de inclusão de pessoas com necessidades especiais e de aprendizes. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, emanada pelas Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil por meio do procedimento de quórum qualificado instituído pela Emenda nº 45/2004 e, portanto, detém status constitucional. A Convenção contém dispositivos normativos que visam a remoção dos obstáculos para acesso e permanência ao trabalho e emprego. Vê-se portanto, que a pretensão da empresa segue na contramão dos direitos constitucionais de inclusão e das obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional. Considerando que, na hipótese, restou comprovado o descumprimento das obrigações relacionadas à contratação de aprendizes e de pessoas com necessidades especiais, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso patronal não provido. (BRASIL, TRT, 2015)

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem os seguintes princípios gerais:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;**
- b) A não-discriminação;**
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;**
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009, grifou-se)

Considerando o texto acima, constato que as pessoas com deficiência possuem várias proteções, e como destaque o respeito pela dignidade humana, a não-discriminação e a igualdade de oportunidades. Tais proteções visam a promover a inclusão social e combater a discriminação que historicamente as pessoas com deficiência vieram a sofrer ou ainda estão sofrendo (OLIVEIRA, ARAÚJO, ROMAGNOLI, 2006).

2.1 Princípio do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas

Em prol de um melhor entendimento, irei tratar sobre o princípio da dignidade inerente ao final. Deste modo, iniciarei explicando sobre a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas, logo após tratarei sobre a independência das pessoas com deficiência.

O conceito de **autonomia** é “Aptidão ou competência para gerir sua própria vida, valendo-se de seus próprios meios, vontades e/ou princípios” (DICIO, 2017). Está definição inclui o direito à **liberdade de fazer as próprias escolhas**. Assim sendo, podemos concluir que a Convenção Internacional tem como princípio garantir a pessoa com deficiência está autonomia individual.

O conceito de **independência** encontrado nos dicionários, não é o mais coerente para tratar deste assunto, perante este contexto. Portanto, para desvendar o que este termo da Convenção quer dizer, será utilizado o conceito encontrado para a palavra dependência, pois independência é derivada desta, com a diferença de conter o prefixo “in” com o sentido de negação. Dependência é “Necessidade excessiva de auxílio, ajuda, proteção: dependência emocional” (DICIO, 2017). Logo, independência é o contrário disto. Destarte, podemos concluir que o objetivo deste princípio é que os estados ratificantes tomem medidas para minimizar a necessidade de as pessoas com deficiência contarem com ajuda de terceiros.

Segundo Luiz Alberto David Araújo:

Nota-se que, desde logo, a pessoa com deficiência tem sua autonomia diferenciada dos interesses de outras pessoas que possam estar em seu entorno (pais, filhos, cônjuges, curadores etc). Há que buscar o desejo e o interesse da pessoa com deficiência para suas escolhas e decisões. E tais decisões devem se pautar pela independência, por uma vida independente. (ARAÚJO, 2014)

No que se refere a dignidade da pessoa humana, podemos concluir que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito conforme a Constituição Federal, artigo 1º, III (BRASIL, 1988). Porém, foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que este princípio ganhou notoriedade.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Factualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi idealizada após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e busca proteger abusos contra toda a humanidade. Destaco que, as pessoas com deficiência na época da guerra foram assassinadas por simplesmente serem pessoas consideradas indignas pelo governo nazista (BBC, 2017).

Ela foi uma das milhares de pessoas mortas pelos nazistas durante o projeto "Aktion T4", que tinha como alvo doentes e pessoas com deficiências físicas e mentais - considerados como indignos pelos nazistas. Entre janeiro de 1940 e agosto de 1941, cerca de 70 mil foram mortos em seis lugares diferentes do território controlado pela Alemanha. Tratava-se, na verdade, de uma espécie de teste para o Holocausto. (BBC, 2017)

Ainda, segundo Guilherme Amorim Campos da Silva, o conceito de dignidade da pessoa humana é:

Direito fundamental integrante da categoria de direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade. Proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras. Objetivo e fundamento dos direitos humanos, dá unidade ao sistema constitucional brasileiro. (SILVA, 2012)

Em face do exposto, sobre dignidade da pessoa humana, podemos compreender a importância deste princípio para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como de todo o ser humano, quais sejam a autonomia individual, a liberdade de fazer as próprias escolhas, independência, e outros que ainda serão citados.

2.2 Princípio da não-discriminação

De acordo com Luciana Estevan Cruz de Oliveira, citando Jorge Luiz Souto Maior.

Para Jorge Luiz Souto Maior (2002, p. 97), discriminar é distinguir coisas, pessoas e conceitos em conformidade com as suas características próprias e critérios bem definidos. Dessa forma, discriminar é distinguir. O termo, por si só, não possui uma conotação pejorativa. Contudo, no desenrolar da

história, o termo possui uma carga negativa. O campo para saber se uma distinção pode ser ou não realizada é tema da discriminação. (OLIVEIRA apud MAIOR, 2012)

Segundo o dicionário discriminação é “Segregação; ação de segregar alguém, tratando essa pessoa de maneira diferente e parcial, por motivos de diferenças sexuais, raciais, religiosas; ato de tratar de forma injusta: discriminação racial” (DICIO, 2017). Entendendo bem este termo, podemos concluir que este princípio tem como fim amparar as pessoas contra qualquer tipo de discriminação que possa sofrer em decorrência de suas deficiências.

É importante ressaltar que este fundamento se encontra também ressaltado na Constituição Federal Brasileira, como direito social, no artigo 7º, XXXI: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Neste sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO DA VERBA AOS EMPREGADOS LOTADOS NA SEDE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS QUE LABORAVAM NAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE. De se prover o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, ante uma possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO DA VERBA AOS EMPREGADOS LOTADOS NA SEDE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS QUE LABORAVAM NAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. Desde o advento da Constituição Federal de 1988, teve mais amplitude a negociação coletiva, aceitando-se, ainda, a maior flexibilidade ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 7º, VI, XIII e XXVI, privilegiando, por conseguinte, a autonomia privada coletiva. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal Regional considerou inválida a cláusula normativa que autorizava o pagamento diferenciado do tíquete-alimentação, ao fundamento de que a prática adotada pela reclamada se revestia em evidente discriminação, o que não pode ser tolerado, em face do disposto no artigo 7º, XXXI e XXXII, da Constituição Federal, que trata da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou de trabalhador portador de deficiência, por serem limitações constitucionais à negociação coletiva. Ressaltou, ainda, que, embora seja certo que a Constituição Federal reconheça as convenções e os acordos coletivos (art. 7º, XXVI), não pode ser considerada válida cláusula convencional que ofenda os princípios constitucionais, especialmente o da isonomia e o da não discriminação. Nesse sentido, ainda que o princípio constitucional da isonomia assegure que todos serão tratados sem nenhuma distinção, ele não veda que os sindicatos transacionem, pacificando conflitos coletivos em busca de vantagens recíprocas, e que estabeleçam normas que disciplinarão benefícios, deveres e direitos de empregados e empregadores, observado o patamar mínimo remuneratório. Assim, se previsto em norma coletiva que o pagamento do

tíquete-alimentação poderá ser feito de forma diferenciada, em função das particularidades contratuais contraídas com os tomadores de serviços, levando-se em consideração o valor previsto em contrato entre o tomador e o prestador, não há como se ignorar tal norma, nem se concluir pela afronta a regra constitucional expressa no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TST, 2013)

Para terminar, é relevante enfatizar que “A discriminação é uma distinção desfavorável alicerçada em um dado motivo, de caráter antijurídico e desprovida de razoabilidade e racionalidade”. (OLIVEIRA, 2012)

2.3 Da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade

Segundo Maria Salete Fábio Aranha:

A ideia da inclusão se fundamenta numa filosofia que **reconhece e aceita a diversidade**, na vida em sociedade. Isto significa **garantia do acesso de todos** a todas as oportunidades, independentemente das peculiaridades de cada indivíduo e/ou grupo social. (ARANHA, 2000, grifo do autor)

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi ratificada em 2008, mas foi em 2015 o Brasil editou a Lei 13.146/2015, que trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência. A finalidade desta norma é expressada no seu artigo 1º.

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua **inclusão social** e cidadania. (BRASIL, 2015, grifou-se)

Deste modo, podemos deduzir que o Ordenamento Jurídico Brasileiro possui dispositivos legais que tem por finalidade proporcionar a inclusão social das Pessoas com Deficiência.

Neste sentido foi julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, proposta Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN),

questionando o parágrafo primeiro do artigo 28² e o caput do artigo 30³ da Lei 13.146/2015. (STF, 2016)

Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes. A Confenem alega ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas. (STF, 2016)

A decisão declarou os dispositivos como constitucionais, conforme descrito na ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V,

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de

²Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

§ 1º. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, 2015)

³Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: (BRASIL, 2015)

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir **que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares** deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF, 2016, grifou-se)

Por fim, podemos destacar que a responsabilidade pela inclusão social não é apenas dever do Estado, mas também das instituições particulares.

2.4 Do princípio da igualdade de oportunidades

O princípio da Igualdade de Oportunidades, inserida na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, está de acordo com o direito fundamental à igualdade da nossa Constituição Federal. (Artigo 5º, CF)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Neste sentido, buscando a igualdade de oportunidades para os deficientes, o artigo 37, inciso VIII, da Constituição foi escrito.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1988)

Cumprindo a ordem o constitucional o Congresso Nacional editou parágrafo 2º da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (BRASIL, 1990).

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (BRASIL, 1990)

O Decreto 3298/1999 definiu o percentual mínimo das vagas reservadas para os deficientes.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de **cinco por cento** em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (BRASIL, 1999, grifou-se)

Apesar de o Decreto ter definido um percentual mínimo, existe a possibilidade de o concurso reservar mais vagas para os deficientes, conforme é observado na lei estadual 13.320 de 2009 do Rio Grande do Sul, no seu artigo 107.

Art. 107 - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único do art. 105, no mínimo, **10% (dez por cento)** das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º - Não ocorrendo a aprovação de candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.

§ 2º - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual **de 10% (dez por cento)** previsto no "caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, grifou-se)

Neste contexto podemos observar que o Brasil vem buscando diminuir as desigualdades das pessoas com deficiência em relações aos outros indivíduos, conforme os ensinamentos de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1997, p. 26)

Percebe-se então que as normas devem ser criadas com o objetivo de diminuir as desigualdades entre os indivíduos de cada sociedade, observando em cada um suas dificuldades e impedimentos afim de proporcionar uma melhor igualdade de oportunidades. As normas que beneficiam os deficientes existem, e tem como objetivo diminuir as desigualdades que uma deficiência irreversível traz. Já que é notório que uma pessoa com deficiência está em desvantagem perante a uma outra pessoa sem deficiência alguma.

Deste modo, entende-se um pouco da evolução histórica dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência. No próximo capítulo conceitua-se a pessoa com visão monocular, expondo os motivos que as pessoas nessa condição devam ser encaradas como deficientes.

3. BREVE PARECER SOBRE A VISÃO MONOCULAR

A visão monocular é uma patologia que está enquadrada na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), com o código H54.4 – cegueira em um olho (DATASUS, 2017).

A visão monocular é identificada quando uma pessoa enxerga apenas com um dos olhos. Devido a essa circunstância, a noção de profundidade e a sensação tridimensional ficam limitadas.

Visão monocular é definida como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual.

A visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos) permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Assim, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional. (TALEB et al, 2012, p. 12).

O portador de visão monocular deve ser considerado como uma pessoa com deficiência (PcD). Fundamentando esta ideia foi realizado um estudo chamado “*Experience of Monocular Vision in Australia*” (traduzido: Experiência sobre Visão Monocular na Austrália). Nesta pesquisa, de iniciativa de Nicholas Buys e Jorge Lopez, foram entrevistadas vinte pessoas, entre eles dez mulheres e dez homens, de idades variadas (de 22 até 77 anos), sendo que os motivos que os levaram adquirir a deficiência são diferentes. Apenas um dos entrevistados apresentou visão monocular congênita, resultante de uma catarata, os outros adquiriram ao longo da vida decorrente de traumas ou doenças nos olhos (BUYS, LOPEZ, 2004). Ao finalizar este estudo, os pesquisadores concluíram que:

As pessoas com visão monocular enfrentam grandes dificuldades por causa da sua deficiência visual. As conclusões deste estudo revelaram uma série de problemas psicológicos, psicossociais, físicos, profissionais, problemas no cotidiano que afetam muitas áreas da vida social e têm profundas consequências físicas, psicológicas e no bem-estar dessas pessoas. Embora algumas pessoas com visão monocular sejam capazes de levar, relativamente, uma vida normal, para muitos, os efeitos da deficiência podem ser enormes. Medo, baixa autoestima e sentimentos de inadequação muitas vezes contribuem para a depressão e o isolamento social que são agravados pelo cansaço físico e mental causado pelo esforço necessário para conduzir as necessidades da vida com essa condição. Para alguns, o impacto da visão monocular no trabalho foi devastador, levando à perda de cargos e negócios, a incapacidade de prosseguir a carreira dos sonhos e a redução dos

rendimentos. O desempenho das atividades diárias, como a condução de veículos, a mobilidade, higiene pessoal, tarefas domésticas, hobbies e esportes também foram frequentemente afetados negativamente. (BUYS; LOPEZ, 2004, p. 21, traduzido para o Português).

Embora seja fácil comprovar que o portador de visão monocular é deficiente, a legislação brasileira não os considera, expressamente, como tal. Para considerar esta alegação, toma-se como base o Decreto 3.298/99, artigo 4º, inciso III:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (BRASIL, 1999).

Obviamente, ao ler o artigo 4º, inciso do Decreto 3.298/99, pode-se tirar a conclusão de que a visão monocular não se enquadra como deficiência.

Como se percebe é este artigo 4º em seu inciso III que trata da deficiência visual e é um dos destaques que se tem ao apresentar a presente pesquisa, pois o mesmo não trata devidamente sobre o problema de visão monocular como uma deficiência visual de quem possui, o qual se caracteriza pelo indivíduo ter a visão apenas de um dos olhos, que prejudica a definição de profundidade e distância do portador, impedindo-o de realizar várias atividades, inclusive profissionais já que não é qualquer atividade que pode ser executada pelos portadores desse problema.

Assim, as pessoas com visão monocular podem ser tão discriminadas quanto uma pessoa com qualquer outra deficiência, mas não participam dos mesmos direitos. (BRASIL ESCOLA, [201?])

As limitações que o texto anterior se relaciona serão abordadas no decorrer do texto. O destaque aqui é a existência de um contraponto neste mesmo Decreto, especificadamente no artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (BRASIL, 1999).

Diante do que foi exposto até aqui, pode-se declarar que o portador de visão monocular se enquadra neste dispositivo, pois possui uma anormalidade de uma estrutura anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividade dentro

do padrão considerado normal para o ser humano. De acordo com esta posição colaciona-se o seguinte acórdão:

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido. (BRASIL, STJ, 2006).

Colocando em análise a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (assinada em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 e promulgado pelo Presidente da República no dia 25 de agosto de 2009) (BRASIL, 2009), podemos destacar que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (ONU, 2007).

E ainda a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 2º diz:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

“A visão monocular é uma condição irreversível: não há tratamento oftalmológico que recupere a visão do olho cego nem transplante que possa substituir o olho cirurgicamente inoculado em função de trauma severo.” (QUEIROZ, 2011). Diante disto, podemos considerar que a pessoa com visão monocular se encaixa no conceito de pessoa com deficiência, pois possui impedimentos, que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e estes impedimentos irreversíveis. Estas restrições serão tratadas logo abaixo.

3.1 Das restrições estabelecidas em decorrência da visão monocular

A pessoa com visão monocular possui várias restrições ao seu exercício pleno de cidadania em decorrência da visão monocular. Entre as restrições, estão a incapacidade de exercer o serviço militar, o impedimento de dirigir veículos da categoria C, D e E; a vedação de pilotagem de aeronaves em qualquer hipótese, entre outras. Estas restrições serão explanadas a seguir.

3.1.1 Restrição quanto à carreira militar

Evidencia-se a restrição de exercício da carreira militar no seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedente do STJ.

3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo.

Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, STJ, 2008, grifou-se)

Deste modo, percebe-se que o militar que adquire visão monocular fica impedido de exercer a carreira, sendo imposta para si uma reforma no mesmo grau hierárquico ocupado no serviço ativo.

Tal restrição não se limita apenas aos militares já atuantes, mas também aos que sonham em entrar na carreira militar, ou mesmo àqueles que pretendem estudar

no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Em 19 de Março de 2017 foi veiculada na internet, através do site G1, a notícia que dois jovens com problemas na visão foram impedidos de efetuar matrícula no ITA, devido às suas patologias, sendo que um deles é portador de visão monocular (CASEMIRO, G1, 2017). Para justificar a negativa, o ITA alega que:

“O exame de escolaridade (conhecimento) é a primeira etapa da seleção do ITA, sendo o exame de saúde a etapa seguinte para aprovação final, na qual o aluno não foi considerado apto. A legislação prevê o Serviço Militar obrigatório a todos os alunos, com matrícula destes no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos - CPORAER-SJ”. (ITA apud CASEMIRO, G1, 2017)

Assim sendo, fica comprovado que as pessoas com visão monocular são consideradas inaptas para o serviço militar.

3.1.2 Restrição quanto à condução de veículos da Categoria C, D e E

Os indivíduos com visão monocular não são impedidos de dirigir. Contudo, este direito é limitado à obtenção apenas da Carteira de Nacional de Habilitação A e B, e proibição de obter as outras categorias, quais sejam C, D e E. Tal afirmação encontra amparo na Resolução 425 do Conselho Nacional do Trânsito:

1. Teste de acuidade visual e campo visual:
 - 1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:
 - 1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);
 - 1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em cada um dos olhos. (CONTRAN, 2012, p. 11).

Ao observar as exigências para a direção de veículos das categorias C, De E, o motorista deve ter um grau mínimo de visão nos dois olhos. E isto não acontece com os portadores de visão monocular, pois sempre terão um dos olhos cego.

O indivíduo que exercia a direção de veículos dessas categorias, e que por algum motivo ou doença adquiriu a visão monocular, é impedido de dirigir estes veículos, e se exerce atividade remunerada, como motorista, tem direito a aposentadoria por invalidez. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. MOTORISTA. 1. Consoante o disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, o benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Caso em que a visão monocular foi causada por acidente do trabalho, lesão que inarredavelmente incapacita o autor para o exercício da função laboral de motorista. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser o dia em que verificada a incapacidade, conforme elementos de convicção, ressalvada a prescrição quinquenal. 3. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, deverá obedecer à variação do IGP-DI (Lei nº 9.711/98, art. 10) e, a partir de agosto de 2006, do INPC (art. 31 da Lei nº 10.741, de 2003, combinado com o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11-08-2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26-12-2006). 4. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 12% ao ano, desde a citação, conforme o entendimento do STJ. 5. Com o advento da Lei nº 11.960, de 2009, a partir de 30-06-2009, a correção monetária e os juros moratórios deverão corresponder aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º). 6. Em relação às custas processuais, em face da nova redação do art. 11 do Regimento de Custas (Lei 8.121/85), dada pela Lei 13.471/10, está isento o INSS de seu pagamento. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com o teor da Súmula 111 do STJ. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJ/RS, 2011).

Assim sendo verificado as restrições a pessoa com visão quanto a condução de veículos, vamos passar analisar a vedação de pilotagem de aeronaves.

3.1.3 Vedação de Pilotagem de Aeronaves

Outra carreira impossível para uma pessoa com visão monocular é a de piloto de aeronaves. A restrição aplica-se apenas a quem já possua a patologia antes da concessão Certificado Médico Aeronáutico, porém para quem já possuía e por algum motivo perdeu a visão de um olho, poderá revalidar o seu Certificado, desde que o olho bom atenda a alguns requisitos.

(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames da saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular; (ANAC, 2017, p. 27).

Esta restrição também foi constatada na Austrália, de acordo com o estudo “Experiência sobre Visão Monocular na Austrália”:

A realização da “carreira dos sonhos” também foi afetada. Carl, que perdeu seu olho quando adolescente, teve o seu pedido para entrar na Força Aérea rejeitado por causa da visão monocular. Essa rejeição o interrompeu de seguir sua tradição familiar: “Sim! Eu fui definitivamente afetado... Eu queria ingressar na Força Aérea, mas depois de ter perdido o olho, eu não fui aceito... Isto me deixou totalmente confuso, não sabendo o que fazer de mim mesmo em relação ao emprego. Eu perdi o rumo. Eu não estava interessado em mais nada.” (BUYS; LOPEZ, 2004, p. 13-14, traduzido para o Português).

Não é possível mensurar precisamente quais são as limitações impostas a uma pessoa com visão monocular. Todavia, abordaremos mais algumas restrições no item a seguir.

3.1.4 Outras restrições

Ao pesquisar sobre o assunto “visão monocular” depara-se com várias outras dificuldades ocasionadas pela patologia, que diminuem a capacidade de trabalho, podendo até acarretar uma aposentadoria por invalidez. Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que o segurado padece de visão monocular que o incapacita de forma total e permanente para o seu trabalho habitual, que era de operador de motosserra, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser reformada a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sineintervallo). (BRASIL, TRF4, 2014).

Na ementa acima, pode-se verificar que o indivíduo, operador de motosserra, foi aposentado por invalidez devido à visão monocular. No entanto, devemos considerar que somente a visão monocular não gera incapacidade total para o trabalho. O julgador, na hora de conceder alguma aposentadoria por invalidez, deverá averiguar se há realmente a necessidade, tendo como base o laudo pericial, observando o trabalho exercido pelo requerente, a sua idade, e outros critérios que possam aparecer no caso concreto. Nesta perspectiva, colaciono os seguintes acórdãos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO LABORAL NÃO COMPROVADO. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, via de regra, a visão monocular, por si só, não impede o exercício da atividade de agricultor. (BRASIL, TRF4, 2017).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. AÇÃO IMPROCEDENTE. Não demonstrada pela perícia oficial ou pelo conjunto probatório a incapacidade para o trabalho da parte autora em razão de visão monocular, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação. (BRASIL, TRF4, 2017).

Desta forma, pode-se notar que o agricultor com cego de um olho, não é considerado incapaz para o trabalho. E ainda neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de apelo cujas razões estão dissociadas da controvérsia posta nos autos. 2. Espécie não sujeita a reexame necessário, diante da regra do art. 496, § 3º, NCPC e do fato de que o proveito econômico da causa não supera 1.000 salários-mínimos, considerado o teto da previdência e o número máximo de parcelas auferidas na via judicial. 3. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 4. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 5. Este Tribunal firmou posicionamento no sentido de que a visão monocular, por si só, não impede o exercício de atividades rurais. 6. Ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir. (BRASIL, TRF4, 2017).

Deste modo avalia-se, com base nos julgados supracitados, de forma mais clara que nem sempre a pessoa que tem visão monocular é considerada incapaz para o trabalho, e que isso depende da atividade que o deficiente monocular exerce.

Cabe ressaltar que as restrições impostas a uma pessoa com visão monocular não se aplicam apenas na vida profissional, mas também na prática de esportes.

Os esportes que envolvem altíssimo risco de lesões oculares são os esportes de combate, como o boxe e o caratê *full-contact*^(2,12,13), para os quais não há equipamentos eficazes disponíveis para proteção. O atleta de visão monocular deve ser fortemente desencorajado a participar destes esportes. (REVISTA BRASILEIRA DE MEDICINA NO ESPORTE, 1997)

A restrição aos esportes não se reduz a somente esportes de contato, como as lutas, e pode ser observada em outros esportes, como por exemplo no futebol e no tênis.

"No futebol, por exemplo, você precisa ter uma boa visão por uma série de motivos, não só para ver a bola e ver para quem você vai passar, mas pela visão periférica. No tênis, a noção de profundidade é superimportante", explica Laura Cardoso, consultora médica da Johnson & Johnson Vision Care. A especialista também aponta para os riscos de praticar esportes sem enxergar bem, como tropeçar ou cair. (ESTADÃO, 2016)

Deste modo, por ser evidente que um problema de visão pode prejudicar o desempenho de um atleta, e por muitos tendem a esconder suas deficiências visuais, pois elas podem prejudicar, e muito, suas carreiras. O médico Osmar de Oliveira, em reportagem feita a jornal Estadão, relatou este preconceito:

O médico e comentarista Osmar de Oliveira acredita que essa é uma situação comum. "Se um dirigente souber que um atleta tem uma deficiência visual, dificilmente vai contratá-lo." (ESTADÃO, 2013)

Cabe recordar, como mencionado anteriormente, que a visão monocular é uma deficiência visual irreversível, e que apesar de toda a evolução da medicina, ainda não pode ser corrigida por óculos e nem lentes de contato. E por este motivo a noção de profundidade e visão periférica do indivíduo permaneceram limitadas.

Existem outras e infindáveis limitações, porém só uma pessoa com visão monocular poderia entender e relatar de forma correta. Como foi observado neste estudo:

Dificuldades em avaliar distâncias ou não ver objetos sobre o lado afetado dificulta atividades como: alcançar e apanhar objetos, apertos de mão, apanhar bolas [esporte], estender as roupas. Por exemplo, Bev citou: "Eu levo umas duas ou três tentativas para pegar uma caneta que alguém me emprestou. Eu tenho desenvolvido alguma prática, mas o problema ainda existe depois de todos esses anos, principalmente se eu estiver cansado ou com pressa. Eu peço as pessoas para colocar o objeto em minhas mãos, mas a dificuldade ainda existe, mesmo depois de três anos não melhorou." (BUYS; LOPEZ, 2004, p. 15, traduzido para o Português).

As restrições para a pessoa com visão monocular não são possíveis de mensurar. Isto se dá devido à escassez de pesquisas sobre esta deficiência. Porém, a seguir abordarei outras dificuldades que as pessoas com visão monocular enfrentam no dia a dia.

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA VISÃO MONOCULAR

Além das limitações que podem ser notadas nas pessoas com visão monocular, muitas implicações passam despercebidas devido à patologia, podendo acarretar em problemas psicológicos, físicos, vocacionais, psicossociais se prejudicar as atividades do dia a dia. (BUYS, LOPEZ, 2004).

Respostas emocionais são frequentemente agravadas pelo sentimento de perda da normalidade devido a mudanças na estética da aparência, a falta de compreensão da condição, e uma ansiedade relacionada ao medo da cegueira total e uma subsequente superproteção do olho bom. (BUYS, LOPEZ, 2004)

Esta análise terá como base o estudo efetuado por Nicholas Buys e Jorge Lopez, feito com relatos de pessoas com visão monocular na Austrália.

3.2.1 Problemas psicológicos e psicossociais

Problemas psicológicos são relatados pelas pessoas que perderam a visão de um dos olhos. Ansiedade, inconformismo, medo, depressão, perda de autoestima, pensamentos de suicídio são relatados na pesquisa realizada por Nicholas Buys e Jorge Lopez. Alguns relataram medo de dirigir, andar em ambientes com muitas pessoas, de serem tocados no lado cego, e passar por lugares mal iluminados (BUYS, LOPEZ, 2004).

3.2.2 Problemas físicos

Os principais problemas físicos são fadiga física e mental resultante do maior esforço necessário para a execução de muitas tarefas. (BUYS, LOPEZ, 2004). Os indivíduos relataram cansaço maior nos olhos durante leitura e atividades do dia a dia, e dores no pescoço por terem que virar muito a cabeça para dirigir (BUYS, LOPEZ).

3.2.3 Problemas Vocacionais

Nos relatos narrados por Nicholas Buys e Jorge Lopez é possível observar que os portadores de visão monocular, que adquiriram a doença após a fase adulta, diminuíram o rendimento no seu trabalho ou tiveram mudança de emprego. Alguns foram forçados a largar o emprego, outros tiveram que fazer adaptações para continuar exercendo a sua atividade (BUYS, LOPEZ, 2004)

3.2.4 Problemas nas atividades do dia a dia

Problemas nas atividades do dia a dia são relatados, como por exemplo: “dirigir, andar, higiene pessoal, realização de tarefas domésticas, como cortar, colocar objetos em bancadas, encher recipientes e servir líquidos [água em uma jarra, por exemplo].” (BUYS, LOPEZ, 2004)

No entanto, por falta de pesquisas a respeito do tema, algumas restrições que a pessoa com visão monocular possui ainda não são conhecidas pela sociedade, por isso, só é possível conhecer um pouco destas restrições através de relatos das pessoas que convivem todo dia com esta deficiência.

Desta maneira, ao explicar as restrições e limitações das pessoas com visão monocular, comprovando que elas também são deficientes, finaliza-se este capítulo. No próximo o estudo avança para falar um pouco da (in)aplicabilidade dos direitos da pessoa com deficiência a pessoa com visão monocular.

4. A (IN) APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR

As pessoas com deficiência possuem vários direitos, que buscam proporcionar a igualdade entre os demais indivíduos. Alguns destes direitos também são reconhecidos para as pessoas com visão monocular, devido a estas também serem consideradas deficientes. Neste capítulo, abordarei alguns destes direitos, aqueles que são aplicáveis aos monoculares, e os que podem vir a ser aplicados.

4.1 Direito a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência

Sabendo, que a pessoa com deficiência possui o direito a reserva de vagas em concursos públicos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), conforme já foi mencionado neste trabalho, passamos a analisar a sua aplicabilidade aos portadores de visão monocular.

Em 2009 o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 377 (tendo como base vários precedentes) que enuncia o seguinte: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. (STJ, 2009)

Deste modo, após a publicação da referida súmula os candidatos, a concurso público, com visão monocular passaram a ter mais facilidade em serem enquadrados nas cotas de deficientes. Porém, ainda existem casos judicializados sobre este assunto.

Em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STF, 2014).

O reconhecimento da cegueira em um olho como deficiência é uma grande conquista para as pessoas com visão monocular, devido as dificuldades destas pessoas em se colocar no mercado de trabalho, e suas maiores de dificuldades em estudar por causa de sua deficiência, problemas já relatados neste estudo no segundo capítulo. Deste modo, posso concluir que caso o portador de visão monocular tenha sua inscrição em concurso público nas cotas de deficiente negada, o procedimento adequado para garantir seus direitos é o Mandado de Segurança, pois visa garantir direito líquido e certo (BRASIL, 1988).

4.2 Reserva de vagas nas empresas privadas

O artigo 93 da Lei 9.213 de 1991, trata a respeito de cotas de empregados que cada empresa deve ter de pessoas com deficiência ou candidatos reabilitados pelo INSS.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

(BRASIL, 1991)

Em 13 de Julho de 2011, no estado de São Paulo, começou a vigorar a Lei Estadual nº 14.481, tal dispositivo classifica a visão monocular como deficiência visual (SÃO PAULO, 2011). Graças a criação desta lei, o Ministério do Trabalho e do Emprego foi consultado, sobre a possibilidade de aplicabilidade do art. 93 da Lei 9.213/91 aos portadores de visão monocular. No estudo do caso o órgão, assessorado pela Advocacia Geral da União concluiu que “a visão monocular é deficiência para fins do preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei 9.213/91” (MTE, 2011).

Assim sendo, o portador de visão monocular também ganhou o direito de ser enquadrado nas cotas de deficientes nas empresas privadas, como já ocorria no serviço público.

4.3 Do direito as vagas nas universidades públicas federais

O direito a cota nas universidades federais está amparado na Lei ordinária 12.711 de 29 de agosto de 2012, em seu artigo 3º.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2012, grifou-se)

Cabe ressaltar, que a Lei não menciona a pessoa com visão monocular na referida cota, porém a questão deve ser interpretada analogicamente com Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, que considera as pessoas com visão monocular deficientes para inscrição em concursos públicos. Neste sentido o Juiz Lademiro Dors Filho, da 2ª Vara Federal de Santa Maria (RS), concedeu uma liminar a estudante com visão monocular, que havia se inscrito nas vagas reservadas as pessoas com deficiência. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2012)

O juiz entendeu ser descabida a decisão da UFSM de não considerar a candidata, que comprovou a deficiência visual, como apta a concorrer às vagas específicas para portadores de necessidades especiais. Segundo ele, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo o direito do portador de visão monocular a ser considerado deficiente físico para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público. Também citou a existência de Súmula do STJ no mesmo sentido. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2012)

Apesar de ser notória a prerrogativa do portador de visão monocular a cota em Universidade Pública Federal, não posso concluir que este é um direito líquido e certo, pois apesar Súmula 377 do STJ poder ser mencionada para aplicação analógica, ela foi criada com a finalidade de aplicação em concursos públicos e não em vestibulares.

4.4 Das isenções tributárias

As pessoas com deficiência possuem algumas isenções de impostos, concedidas por Lei. Entre elas, a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

sob os proventos de aposentadoria, a isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e Imposto sobre Comercialização de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de automóveis, isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em alguns municípios.

Apesar de estas isenções serem garantidas as pessoas com deficiência, o portador de visão monocular tem dificuldades para usufruí-las, por falha na interpretação dos dispositivos do Decreto Federal nº 3.298/99, pelos agentes concessionários da isenção. Desta forma, analisarei cada isenção citando seus fundamentos jurídicos e jurisprudências sobre cada uma.

4.4.1 Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

A isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sob os proventos de aposentadoria, tem como fundamento legal o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (BRASIL, 1988, **g**)

Ao observar o inciso XIV da Lei 7.713/88 pode-se verificar que a cegueira é uma das moléstias que tornam uma pessoa suscetível a isenção de IRPF. Porém, o termo “cegueira”, não especifica quais os tipos de cegueira que é abrangida a isenção. Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo abrange tanto a cegueira nos dois olhos, como também a cegueira em um olho. Neste sentido colaciono algumas decisões do STJ.

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.
2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.
4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular." (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido.(BRASIL, STJ, 2012)

Em 2015, o posicionamento do Superior tribunal de Justiça permaneceu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

III - Recurso especial improvido.

(BRASIL, STJ, 2015)

E repetidamente o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.

3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

5. Recurso Especial provido.(BRASIL, STJ, 2015)

Após diversas decisões judiciais garantindo a isenção de IRPF, as pessoas com visão monocular sob os proventos de aposentadoria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) emitiu o seguinte acórdão concedendo isenção a uma pessoa com visão monocular.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONOCULAR.
AMAUROSE.

Presente os requisitos legais cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial) a isenção esta deve ser reconhecida. (BRASIL, CARF, 2017)

Seguindo as decisões judiciais e os acórdãos favoráveis do CARF a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1756 de 31 de outubro de 2017, que altera a Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, incluindo o direito à isenção do IRPF para a pessoa com visão monocular no art. 62, inciso XVII.

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

...

XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016). (BRASIL, RFB, 2017)

Diante disso, pode-se concluir que a isenção do IRPF sob os proventos oriundos de aposentadoria, é um direito garantido para as pessoas com visão monocular, sendo que o reconhecimento pela Receita Federal irá evitar desgastantes processos judiciais.

4.4.2 Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O direito à isenção do IPI nas compras de veículos automotores está regulado pela Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. O artigo 1º, inciso IV da referida lei, trata a respeito do assunto.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

...

IV – Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (BRASIL, 1995)

Porém, referida lei exclui as pessoas portadoras de visão monocular do benefício no parágrafo 2º, do artigo 1º, da mesma lei.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (BRASIL, 1995)

Desta maneira, o portador de visão monocular fica excluído do benefício devido a possuir visão normal no melhor olho. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª região, já decidiu.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IPI. INDEVIDA. A visão monocular não caracteriza deficiência visual concessiva da isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor, mormente no caso em que a prova dos autos é inequívoca sobre a acuidade visual normal do olho esquerdo do impetrante. (BRASIL, TRF4, 2010).

Em 2017 a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª região, segue sendo a mesma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A existência de visão monocular, para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto na Lei nº 8.989/95, não é suficiente para a concessão do benefício, devendo estar

demonstrado, também, se o outro olho possui acuidade visual igual ou menor que 20/200, após a melhor correção, e/ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), o que não restou comprovado, de plano, na ação mandamental, já que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física ou Visual juntado aos autos nada dispôs quanto a isso. 2. Sentença mantida. Ressalvado o direito da impetrante de se utilizar da via ordinária, com ampla dilação probatória, para a obtenção do direito ora pleiteado. (BRASIL, TRF4, 2017).

Assim sendo, deduzo que a pessoa com visão monocular não possui o direito à isenção de IPI na compra de veículos automotores. Porém, cabe ressaltar, que não há nenhum acórdão do STJ e STF que se posicione a respeito deste assunto.

4.4.3 Isenção de Imposto sobre Comercialização de Mercadorias e Serviços (ICMS)

A regra que normatiza a cobrança de ICMS em nosso Estado é o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação que foi aprovado no Rio Grande do Sul, pelo decreto nº 37.699 de 26 de agosto de 1997. (RIO GRANDE DO SUL, 1997)

A isenção deste imposto na compra de veículos automotores para deficientes visuais, está disciplinada pelo artigo 9º, inciso XL, alínea a, do referido regulamento.

Art. 9º São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

[...]

XL - saídas, no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2019, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

[...]

a) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; (RIO GRANDE DO SUL, 1997)

Como se verifica o regulamento também é omissivo sobre a aplicação do referido benefício a pessoa com visão monocular, pois o trata apenas das pessoas com visão mínima em ambos os olhos, o que não ocorre com um portador de visão monocular que possui um dos olhos completamente cego. Porém a justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu o direito à isenção a uma pessoa com esta patologia. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. VISÃO

MONOCULAR. DEFICIENTE. CEGUEIRA DE UM OLHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DO ART. 4º, INCISO III, DO DECRETO Nº 3.298/1999. - Embora a exigência de veículo adaptado tenha sido suprida da legislação estadual, subsiste, tanto no Decreto 37.699/97 (RICMS) quanto na Lei nº 8.115/85 (IPVA), o conceito legal, extraído do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/1999, na redação original, de deficiência visual como "acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações". - Caso concreto no qual o recorrente possui visão monocular, isto é, função visual nula no globo ocular direito (CID H 54.4), o qual foi eviscerado em virtude de acidente de trabalho. Todavia, não foi considerado deficiente visual para fins de isenção do ICMS e IPVA, porque possui acuidade visual normal no olho esquerdo. - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada, relativamente à participação de portador de visão monocular nas vagas reservadas aos deficientes em concursos públicos, no sentido de que o critério extraído da redação original do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/1999, dirige-se apenas aos deficientes que possuem visão binocular, por menor que seja, não disciplinando os casos de visão monocular, deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". Orientação cristalizada na Súmula 377 do STJ ("O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"). – Ratio decidendi que se aplica à hipótese dos autos, não obstante a norma de isenção mereça interpretação literal, conforme dispõe o CTN (art. 111). Impossibilidade de restringir o tipo de deficiência, desconsiderando a flagrante inaplicabilidade do critério do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/1999 aos portadores de visão univalente, deficiência comprometedora das noções de profundidade e distância que "implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos" (RMS n. 26.071-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 1º.2.2008). Precedentes do STJ no sentido de que a visão monocular enquadra-se no gênero patológico "cegueira" para fins de isenção do IRPF. - Solução que vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizado com status de Emenda Constitucional, e que implica a adoção de medidas tendentes a promover os direitos das pessoas com deficiência, inclusive no que diz respeito ao acesso ao transporte. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJ/RS, 2017).

Em vista disto, pode-se concluir que a pessoa com visão monocular, apesar de não ter o direito à isenção de forma clara na lei, poderá buscar tal direito no Poder Judiciário, havendo possibilidade de conquista-lo.

4.4.4. Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

A norma que regulamenta a isenção de IPVA, no Rio Grande do Sul, para deficientes é o artigo 4º, inciso VI da Lei Estadual 8.115 de 30 de dezembro de 1985.

Art. 4.º São isentos do imposto:

...

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de

Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; (RIO GRANDE DO SUL, 1985)

Conforme, demonstrado no subtítulo anterior no acórdão citado, a Justiça estendeu o benefício desta Isenção também para a pessoa com visão monocular.

4.4.5 Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Alguns municípios brasileiros, concedem isenção de IPTU para as pessoas com deficiência. No rol dos municípios que concedem tal isenção, o Município de Erechim é um deles. O artigo 20, inciso III, alínea d da Lei Municipal 4.856⁴ de 22 de dezembro de 2010.

Art. 20. Ficam isentos do pagamento do IPTU:

...

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, seja:

...

d) deficiente físico ou mental; (ERECHIM, 2010)

Ainda não se sabe se tal isenção é aplicável a pessoas com deficiência, pois não se tem notícia de alguém requereu tal benefício. Porém, pelo o que foi dito até aqui este benefício pode ser pleiteado, e acredita-se que o requerente terá êxito em consegui-lo.

⁴Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

5 CONCLUSÃO

Ao investigar os direitos da pessoa com deficiência posso averiguar que alguns direitos são aplicáveis aos portadores de visão monocular. Este tema se tornou muito importante para a sociedade, pois os portadores desta deficiência, assim como os outros deficientes, são excluídos da sociedade e sofrem diversos tipos de preconceito. Preconceito que nem sempre é manifesto de forma explícita, mas ocorre todos os dias. Desta forma, os deficientes estão prejudicados em relação às pessoas sem deficiência, e a única coisa que desejam é viver em sociedade, como qualquer outra pessoa. À vista disto, foram criadas várias normas que procuram igualar as pessoas com deficiência às outras pessoas. Porém, os monoculares, apesar de serem deficientes, não conseguem exercer tais direitos com facilidade, tendo que recorrer quase sempre ao judiciário.

Ressalto que o tema aqui estudado também tem relevante valor para o estudo acadêmico e de concursos. Consoante a isto, revelo que por coincidência o assunto foi cobrado no Exame de Ordem Unificado XXIV, na prova de segunda fase de direito administrativo, na questão 3, item b, na qual o candidato deveria mencionar o Enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, para garantir a pontuação.

Fica claro no presente estudo que não ter a visão em um dos olhos é deficiência. Ao expor as diversas dificuldades que uma pessoa com visão monocular enfrenta em seu dia a dia, não resta dúvidas, pois basta simplesmente vendar um dos olhos o dia inteiro, e tentar viver sua rotina, ou seja, dirigir um carro, pilotar uma moto, praticar algum esporte, até mesmo simplesmente correr na rua para perceber a dificuldade que é ser monocular. A visão monocular, apesar de muitas vezes não ser uma deficiência aparente, não deixa de ser uma deficiência grave. É como não possuir algum membro no corpo, quer dizer, não possuir uma mão, ou uma perna, circunstâncias estas que já são consideradas como deficiência.

No mais, o Poder Judiciário muitas vezes tem feito o seu papel, porém só uma norma clara de nível federal seria capaz de incluir a visão monocular no rol de deficiências sob a proteção jurídica estatal, porém, é claro que está norma se fosse aprovada não resolveria de imediato todos os problemas dos monoculares. Destaco, que existem vários projetos tramitando no Congresso Nacional a respeito deste tema, porém estão andando a passos muito lentos. Em consequência disto, muitos processos visando igualdade de direitos para as pessoas com visão monocular são

impetrados, congestionando ainda mais a nossa justiça. Alguns estados, como por exemplo o Estado de São Paulo, já criaram leis estaduais dizendo que os monoculares são deficientes (Lei Estadual nº 14.481).

Porém, enquanto isso, alguns monoculares sofrem calados, outros dependem da ajuda de amigos e familiares para se manter financeiramente, pela dificuldade de encontrar emprego que aceite suas limitações, outros se superam e apesar das dificuldades conseguem levar uma vida “normal”. Mas só quem possui esta deficiência sabe realmente as dificuldades que possui. Os portadores de visão monocular são deficientes, porém tem gente que não os considera como tal, e para isso fazem comparações com os cegos binoculares. É óbvio que os cegos binoculares possuem mais limitações, isto é indiscutível. Porém, ressalto que as pessoas com visão monoculares também estão em desvantagem perante as pessoas sem deficiência. As pessoas com visão monocular não querem prejudicar nenhum outro tipo de deficiente. Pelo contrário, querem apenas ser protegidos pela lei, e junto com os outros deficientes lutar para que estes direitos sejam cumpridos e melhorados.

Por este motivo, creio que esse debate ainda vai demorar para acabar. Novas pesquisas a respeito da vivência das pessoas com visão monocular no Brasil devem ser realizadas. Enquanto isto, a justiça vai decidindo, e os monoculares aguardam a sonhada aprovação de uma lei federal que também os inclua.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Inclusão Social e Municipalização**. 2000. Disponível em:

http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/textos/10.doc&hl=pt-

[BR&sa=X&scisig=AAGBfm3LY4Y8BBI690_89T4SYBhjcDzsBA&nossl=1&oi=scholar&ved=0ahUKEwjW4of24u7XAhUGgpAKHZUWDwUQgAMIJigAMAA](http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/textos/10.doc&hl=pt-BR&sa=X&scisig=AAGBfm3LY4Y8BBI690_89T4SYBhjcDzsBA&nossl=1&oi=scholar&ved=0ahUKEwjW4of24u7XAhUGgpAKHZUWDwUQgAMIJigAMAA). Acesso em: 21 set. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. **Artigo 3 – Princípios Gerais. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), Brasília, 2014. Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017

BARBOSA, Rui. **Oração dos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5.ed. Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa, 1997.

BBC. **Pessoas com deficiências físicas e mentais: as vítimas 'esquecidas' do nazismo**. Publicado em: 28 jan. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38777464>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Súmula nº 45**. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. Adv. Responsável José Antonio Dias Toffoli. Publicado em 14 set. 2009. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/201623>. Acesso em 29 maio 2017.

BRASIL. Agência Nacional da Aviação Civil. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67. Aprovado pela Resolução nº 420 de 2 de maio de 2017. Disponível em: http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-067-emd-00/@@display-file/arquivo_norma/RBAC67EMD01.pdf. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 18239.001353/2010-89. Acórdão nº 2402-005.875. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONOCULAR. AMAUROSE. Relator James Abdul Nasser Feitoza. Publicado em: 24 ago. 2017. Pesquisa Jurisprudência CARF em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>. Pesquisa realizada no dia: 03 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 425**, de 27 de novembro de 2012. Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+425+do+Conselho+Nacional+do+Tr%C3%A2nsito&oq=Resolu%C3%A7%C3%A3o+425+do+Conselho+Nacional+do+Tr%C3%A2nsito&aqs=chrome..69i57.819j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 25 ago. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 Set. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Parecer no 444/2011**. Processo nº 46014.000790/2011-36. Direito Constitucional e do Trabalho. Consulta oriunda da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Visão monocular. Deficiência para fins do preenchimento da cota prevista do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Súmula STJ nº 377 e Súmula AGU nº 45. Publicado em: 13 set. 2011. Disponível em: http://www.visaomonocular.org/Banco_de_Arquivos/Leis_Decretos_e_Resolucoes/Parecer_Conjur_444.pdf. Acesso em 29 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.713**, de 22 de Dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 21 de set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.989**, de 24 de Fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 set. 2017

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa nº 1500**, de 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Publicado em: 30 out. 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa nº 1756**, de 29 de Outubro de 2017. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Publicado em 31 out. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87661>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1553931. Processual Civil. Tributário. Recurso Especial. Omissão. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. IRPF. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Proventos de Aposentadoria ou Reforma. Cegueira. Definição Médica. Patologia que Abrange tanto a binocular quanto a monocular. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA. Julgado em 15 dez. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1553931&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19257/DF, da 5ª Turma. Administrativo. Concurso Público. Portador de Visão Monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso Ordinário Provido. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 10 out. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 333. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Julgado em 22 abr. 2009. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27377%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27377%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1553931/PR, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA.DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A

BINOCULAR QUANTO AMONOCULAR. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1553931&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1483971/AL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. Relator Ministro Herman Benjamin Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1483971&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental do Agravo em Recurso Especial nº 121.972/DF, TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=121972&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 991179/RJ, DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=991179&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 760.015/RJ. Concurso Público. Deficiente Físico. Candidato com Visão Monocular. Condição que o Autoriza a Concorrer as Vagas Destinadas aos Deficientes Físicos. Precedentes. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em: 24 jun. 2014. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=4088332&tipoApp=R> TF. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2009.71.05.003925-4/RS. Tributário. Mandado de Segurança. Portador de Visão Monocular. Deficiência Visual. Inexistência. Isenção de IPI. Indevida. Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. Julgado em: 11 mar. 2010. Disponível em: http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3300218&hash=10453fa3bc21c85521383c85d455cd50. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5013343-95.2016.4.04.7201/SC. Tributário. Mandado de Segurança. IPI. Portador de Deficiência Visual. Isenção para aquisição de Veículo Automotor. Lei nº 8.989/95. Preenchimento dos Requisitos. Não Ocorrência. Relator Roberto Fernandes Junior. Julgado em: 09 maio 2017. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8949868. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ESPECÍFICA. Relator João Batista Pinto Silveira. Julgado em: 04 jun. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF406173163>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO LABORAL NÃO COMPROVADO. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413713908>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. AÇÃO IMPROCEDENTE. Relator João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413717130>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Relator Altair Antonio Gregorio. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413657988>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 00107151420135010222/RJ. DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Julgado em: 06 maio 2015. Publicado em: 10 jun. 2015.

Disponível em: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/640997>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho Acórdão. Processo Nº TST-RR-162340-19.2009.5.03.0113. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO DA VERBA AOS EMPREGADOS LOTADOS NA SEDE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS QUE LABORAVAM NAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE. II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO DA VERBA AOS EMPREGADOS LOTADOS NA SEDE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS QUE LABORAVAM NAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. Relator: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira. Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20162340-19.2009.5.03.0113&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAKLjAAE&dataPublicacao=24/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL ESCOLA. **A VISÃO MONOCULAR E A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SÚMULA 377 DO STJ.** [201?]. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-visao-monocular-inclusao-no-mercado-trabalho-uma-analise-partir-sumula-377-stj.htm>. Acesso em: 25 Set. 2017.

BUYS, Nicholas; LOPEZ, Jorge. **Experience of Monocular Vision in Australia.** Austrália, 2004. Disponível em: http://www.visaomonocular.org/Banco_de_Arquivos/Artigos/Experience_of_Monocular_Original.pdf. Acesso em: 29 maio 2017.

CASEMIRO, Poliana. **ITA barra matrícula de aprovados no vestibular por causa de deficiência.** Publicado em: 19 mar. 2017. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/03/ita-barra-matricula-de-aprovados-no-vestibular-por-causa-de-deficiencia.html>. Acesso em: 21 set. 2017.

DATASUS, Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde. **H54.4 Cegueira em um olho.** Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/h53_h54.htm. Acesso em: 21 set. 2017.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 20 set. 2017

ERECHIM. **Lei nº 4.856**, de 22 de dezembro de 2010. Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal. Disponível em: www.pmerechim.rs.gov.br/uploads/files/Código%20Tributário.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

ESTADÃO. **Problemas de visão podem diminuir desempenho no esporte. Como corrigir?** Publicado em: 10 dez. 2016. Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/noticias/bem-estar,problemas-de-visao-podem-diminuir-desempenho-no-esporte-como-corriger,10000093590>. Acesso em: 03 abr. 2018.

JUNIOR, Gonçalo. **Óculos e lentes de contato ainda são tabu no futebol.** Estadão. Publicado em: 04 ago. 2018. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral,oculos-e-lentes-de-contato-ainda-sao-tabu-no-futebol,1060023>. Acesso em: 03 abr. 2018.

OLIVEIRA, Jacqueline Moreira de; ARAÚJO, José Newtom Garcia de; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **Dificuldades relativas à inclusão social das pessoas com deficiência no mercado do trabalho.** Belo Horizonte, MG, 2006. Disponível em: www1.pucminas.br/documentos/dificuldades_mercado_trabalho.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. **Os princípios da igualdade e da não discriminação diante da autonomia privada: o problema das ações afirmativas.** Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/os-principios-da-igualdade-e-da-nao-discriminacao-diante-da-autonomia-privada-o-problema-das-acoes-afirmativas/at_download/file. Acesso em: 20 set. 2017.

ONU. Organização da Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

QUEIROZ, Arryanne Vieira. **Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjI7s3a5u7XAhWBH5AKHWFMDY4QFggwMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.repositorio.unb.br%2Fbitstream%2F10482%2F10140%2F3%2F2011_ArryanneVieiraQueiroz.pdf&usg=AOvVaw1OYrwVlXpAZrsA9HxTjVEb. Acesso em 21 set. 2017.

REVISTA BRASILEIRA DE MEDICINA NO ESPORTE. **Lesões e proteção oculares nos esportes.** POSICIONAMENTO OFICIAL DA FIMS. ("FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE MÉDECINE SPORTIVE"). 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-86921997000200008. Acesso em: 30 out. 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça confirma liminar a estudante com visão monocular.** Publicado em: 21 de Janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jan-21/estudante-visao-monocular-entra-sistema-cotas-ufsm>. Acesso: 02 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 37.699**, de 26 de Agosto de 2017. Regulamento do ICMS. Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362>. Acesso em: 22 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei nº 8.115**, de 30 de dezembro de 1985. Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Disponível em: www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20nº%2008.115.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 13.320**, de 21 dezembro de 2009. **Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, RS, 21 dez. 2009. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20nº%20C2%BA%2013.320.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073229130. Direito tributário. IPVA e ICMS. Isenção e Repetição de Indébito. Possibilidade. Visão Monocular. Deficiente. Cegueira de um olho. Inaplicabilidade do critério do Art. 4º, Inciso III, do Decreto nº 3.298/1999. Desembargadora Marilene Bonzanini. Julgado em: 11 maio 2017. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70073229130&code=3905&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2022.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 29 maio 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70044860443, APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. MOTORISTA. Nona Câmara Cível, Relatora Marilene Bonzanini, Julgado em 09/11/2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70044860443%26num_processo%3D70044860443%26codEmenta%3D4448274+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+PREVIDENCI%C3%81RIO.+ACIDENTE+DE+TRABALHO.+APOSENTADORIA+POR+INVALIDEZ.+VIS%C3%83O+MONOCULAR.+MOTORISTA+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70044860443&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=09/11/2011&relator=Marilene%20Bonzanini&aba=juris. Acesso em: 25 set. 2017.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Dignidade da pessoa humana**. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 367. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/244338561/Dicionario-Brasileiro-de-Direito-Constitucional-Dimitri-Dimoulis-2012-epub#Search_search-menu_893829. Acesso em: 20 set. 2017.

STF. **Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF.** Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>. Acesso em: 21 set. 2017.

TALEB, Alexandre; FARIA, Antônio Rey de; ÁVILA, Marcos; MELLO, Paulo Augusto de Arruda. **As condições da Saúde Ocular no Brasil.** São Paulo, SP: Walprint Gráfica e Editora, 2012.